Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

**Prefeitura de São Bento do Sul**
*Estado de Santa Catarina*

# MENSAGEM Nº 170/2022

**Ref**. Projeto de Lei nº 170/2022

**Assunto**: Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte

O presente Projeto de Lei objetiva a instituição do Domicílio Eletrônico do Contribuinte — DEC, dos contribuintes tributários e não tributários do Município de São Bento do Sul.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 prevê o direito de todos ao acesso às informações, sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo, as quais deverão ser prestadas no prazo da Lei sob pena de responsabilidade, conforme art. 5°, XXXIII, da Carta Magna.

Neste teor, o presente projeto tem a intenção de cumprir o dever do Estado em dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, em especial quanto à eficiência, que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências. A forma deste deverá ser imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca de qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

016585 07/03/2022 16:11

Nesse sentido, o Projeto de Lei proposto instituirá através do portal Gestor de Arrecadação de Tributos Municipal, o serviço denominado de "Domicílio Eletrônico do contribuinte" – DEC, que é a caixa postal eletrônica, qual possibilitará a Administração Tributária Municipal encaminhar ao contribuinte correspondências, notificações, intimações, comunicações e demais atos de caráter oficial, além termos processuais fiscais a serem formalizados.

O DEC permitirá ainda ao contribuinte, com assinatura digital, apresentar

**Prefeitura de São Bento do Sul**
*Estado de Santa Catarina*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

totalmente em ambiente virtual, dispensando assim o contribuinte da necessidade de deslocamento para atendimento presencial na Administração Tributária Municipal.

A utilização dessa ferramenta é vantajosa porque reduzirá as despesas do Município com as tradicionais correspondências, em razão da diminuição de uso de envelopes, etiquetas, papéis e impressões, além de se beneficiar indiretamente o meio ambiente. Dentre outras vantagens, estão a agilidade e a redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, a economia e a celeridade processual, a segurança contra extravio de correspondências além da garantia do sigilo fiscal devido à segurança de dados digitais. Portanto, cristalino o alcance do interesse público com a adoção de tal norma.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação o presente projeto de lei.

São Bento do Sul, 7 de março de 2022.

**TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN**
Prefeito, em exercício

**LUIZ ANTONIO NOVASKI**
Assessor de Governo

**PATRICK VICENTE**
Assessor de Gabinete

Câmara Municipal de São Bento do Sul 03

**Prefeitura de São Bento do Sul**
**Estado de Santa Catarina**

# PROJETO DE LEI Nº 170, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC, DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL

O PREFEITO, em exercício

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II – Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – Assinatura Eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;
b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal.
c) Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 04

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

**Art. 2º** Ficam obrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, para recebimento das comunicações eletrônicas, todos os estabelecimentos produtores, industriais, comercias, os prestadores de serviços de qualquer natureza, responsáveis e substitutos tributários conforme definido na legislação tributária municipal.

§ 1 º O credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC é obrigatório ainda que o contribuinte goze de imunidade ou isenção tributária.

§ 2 º O credenciamento do contribuinte pessoa física será opcional.

§ 3º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

**Art. 3º** A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar:

a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;

b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II – encaminhar citações, notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral;

IV – comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "*caput*" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 05

**Art. 4º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 5º** Uma vez credenciado nos termos do parágrafo único art. 4º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 6º** As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

Parágrafo único. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 7º** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do parágrafo único art. 4º desta lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do "DEC", mediante uso de assinatura eletrônica:

I – consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II – apresentação de requerimentos, petições, defesa, contestação, recurso e contrarrazões;

III – recebimento notificações fiscais, intimações, documentos e avisos em geral;

IV – outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

**Art. 8º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 07

§ 2º Os documentos originais digitalizados pelo sujeito passivo, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 9º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 10** Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

**Art. 11** Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 12** A conservação dos documentos integrantes no Domicílio Eletrônico do Contribuinte deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Os documentos que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
08

**Prefeitura de São Bento do Sul**
*Estado de Santa Catarina*

**Art. 13** Poderão acessar o sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

**Art. 14** Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

I – usuário e senha, vinculados ao Sistema Gestor do Domicílio Eletrônico do Contribuinte;

II – assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 7 de março de 2022.

**TIRSO GLADIMIR HÜMMELGEN**
Prefeito, em exercício

**LUIZ ANTONIO NOVASKI**
Assessor de Governo

**PATRICK VICENTE**
Assessor de Gabinete